ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-063/2017

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 05/12/2018

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO *EM___/___/___* _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO *EM ___/___/___* _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL *EM___/___/___* _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS *EM ___/___/___* _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE _____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO ___/___/___

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ *RETIRADO* ___

SECRETARIA

LEI Nº _____ *REMETIDA EM* ___/___/___ *Of.* ___

SANÇÃO EM ___/___ ***LEI Nº*** ___

VETO _____

PLL 063/2017
Fls. 02

Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-063/2017

Vereador Autor José Prestes

APROVADO A PEDIDO
EM 20/12/2017

DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam os prédios escolares e centros municipais de educação da rede municipal de ensino do município de Macaé obrigados a avaliações anuais por meio de relatórios técnicos, informando sobre as condições estruturais e de conservação dos mesmos.

Art. 2º - O relatório técnico deverá compreender:

I – avaliação das condições físicas e ambientais das unidades escolares e centros municipais de educação da rede municipal de ensino;

II – documentos detalhados a respeito da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III – elaboração de diretrizes para reformas a serem executadas, sejam elas de curto, médio ou longo prazo.

Art. 3º - Os relatórios serão públicos, disponibilizados na página oficial da prefeitura, publicados na imprensa oficial e enviados à Câmara Municipal do município até o dia 20 (vinte) de novembro de cada ano.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

APROVADO
____ DISCUSSÃO
EM __/__/__

PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2017

PROCESSO
Nº PLL 063/2017
FLS. 03
INTEGRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

VOTO DO RELATOR

Segue em Anexo Parecer e voto

Páginas 15, 16 e 17

Nilson César Pereira Ferreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

De Acordo

Câmara Municipal de Macaé
Julio César de Barros

TITULAR

De acordo com o relator

Paulo Antunes
Vereador

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
02/08/2017

PROCESSO PLL 083/2017
FLS. 04

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Relatório nos termos das páginas 18 e 19

VOTO DO PRESIDENTE

A favor - CPF

TITULAR

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2017

SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____

APROVADO
EM ___/___/___ DISCUSSÃO
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/12/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
02/08/2017

FLS. 05
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 063/2017

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE

PROCESSO N.º PLL 063/2017
FLS. 05
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
___/___/___

Art. 113- ...
§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.
§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
II - leis ordinárias;

2.2. Competência:

A matéria em tela pode ser objeto da legislação municipal, porquanto a Carta Magna estabelece que os Municípios têm competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*, segundo o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. Desta feita, o poder-dever de legislar sobre a vida da comunidade, voltada às suas próprias peculiaridades, através da edição de normas dotadas de validez para o ordenamento local, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

No tocante a **iniciativa**, é importante destacar que o presente projeto de lei impõe atribuições e consequentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções no âmbito dos Órgãos Municipais. Portanto, cabe, exclusivamente, com fulcro no princípio da reserva da administração[2] e com base no art. 73, III, da Lei Orgânica do Município de Macaé, ao Prefeito deflagrar o processo legislativo.

Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:
*III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública**;*

[2] RE 427574 ED/MG , Emb. Decl. no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJE 13/02/2012.

PROCESSO PL 063/2018
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

É o parecer

A presente proposição visa obrigar os prédios escolares e centros municipais de educação da rede municipal de ensino do Município de Macaé a realizar avalições anuais por meio de relatórios técnicos, informando sobre suas condições estruturais e de conservação.

Ao disciplinar medida de conservação de bens públicos (avaliações periódicas dos prédios escolares e centros municipais de educação), o Legislativo interferiu na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Se a lei, fora das hipóteses constitucionalmente previstas, dispõe sobre atividade tipicamente inserida na esfera da Administração Pública, isso significa invasão da esfera de competências do Poder Executivo por ato do Legislativo, configurando-se claramente a violação do princípio da separação de poderes.

Dessa forma, tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 2° da Constituição da República de 1988 - *"Art.2°. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*-, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas. Nesse diapasão, ***mutatis mutandis***, aplica-se, ao Projeto em tela, **pela mesma *ratio***, os fundamentos dos julgados abaixo:

> *"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA.* ***O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE INVADIR A ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO NO TANGENTE AO FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***
>
> ***VIOLAÇAO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.***
> ***Representação fundada na inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública.***
> ***Violação do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2° da Constituição Federal e artigo 7° da Constituição Estadual."***[3]
>
> *"Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal*

[3] Rep. por Inconst. nº: 2008.007.00075, Rel.: Des. Leticia Sardas. Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município Do Rio de Janeiro, Representado: Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Legislação: Lei Mun. Nº: 4510 do Ano de 2007.

PROCESSO Nº 063/2017
Fls. 11
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

> *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local.* ***Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante****". Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

O STF tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que invadem a denominada "reserva de administração".

Transcreve-se o seguinte precedente, aplicável à hipótese em exame:

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

> (...)
>
> "**<u>O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo</u>**. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (RE

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018
PROCESSO 12-063/2018
12
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

427.574-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-12-2011, Segunda Turma, DJE de 13-2-2012.) (g.n.)

Vale destacar também que o projeto de lei em tela, cria obrigações onerando a Administração. Ademais, o Poder Legislativo não pode propor proposição que cria despesa não orçada, sem a devida indicação da fonte de custeio.

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

> ***LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*** *Não resta a mínima dúvida de que as normas impugnadas na presente ação direta estão contaminadas pelo vício da inconstitucionalidade, tanto formal quanto material, pois as questões nelas tratadas estão incluídas na reserva de iniciativa de lei privativa do Chefe do Poder Executivo,* ***porquanto lhe impõe obrigações e implicam aumento de despesas, interferindo, escancaradamente, na organização municipal, violando, de uma só vez, os princípios da separação dos Poderes e o da reserva de iniciativa privativa de Lei atribuída ao Prefeito Municipal, como também a privativa competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, tudo bem explicitado e definido nos artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145, VI, da Carta Estadual.***[7]
>
> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*** *- Cuida- se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Ilustre Prefeito do Município de Sorocaba-SP em face da Lei Municipal nº 10.419, de 3 de abril de 2013 - Criação de Órgão Público Municipal - Projeto de lei de iniciativa popular - Inconstitucionalidade formal - Processo legislativo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal -* ***Aumento de despesa pública sem especificação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*** *- Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 2, 25 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente*

[7] 0032254-46.2008.8.19.0000 (2008.007.00142)- Direta de Inconstitucionalidade 1ª ementa des. Valmir de Oliveira Silva - Julgamento: 15/06/2009 - Órgão Especial.

ação. (TJ-SP - ADI: 00974534420138260000 SP 0097453-44.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013).

Oportuno registrar ainda que se trata de vício **insanável,** porque as leis com vício de iniciativa **não podem ser convalidadas pelo Prefeito**, consoante preconizava a Súmula 5 do STF (de 13.12.1963)*: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."*

Tal súmula foi superada há décadas e a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

> *"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz* ***vício jurídico de gravidade inquestionável****, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*[8]

A convalidação não ocorre devido ao Princípio da Tripartição do Poder, do qual o princípio da reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo é corolário.[9]

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº L – 063/2017, no entanto, considerando a relevância do assunto abordado, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[10].

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Educação, Cultura, à Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e à Comissão Permanente de Meio Ambiente, Proteção dos Animais e Saneamento

---

[8] , STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre DE MORAES, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional* , São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

[9] STF, ADIn 89-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.08.1993.

[10] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

PROJETO DE LEI 063/2017
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Básico a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

Macaé, 21 de agosto de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROCESSO
PLL 063/2017
15

Câmara Municipal de Macaé
Lécio de Oliveira
Assistente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-063/2017 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSÉ PRESTES.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-063/2017**, que dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares e centros municipais de educação da rede municipal da cidade de Macaé e dá outras providências.

O aludido Projeto de Lei, após leitura em expediente do dia 02/08/2017, fora encaminhado para Assessoria Técnico Legislativa. Ato contínuo este relator recebeu o Projeto para emissão de parecer e voto no dia 24/08/2017.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo

de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, a aludida proposição veio para emissão de parecer deste relator daComissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análisede seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 05 (cinco) artigos bem como 03 (três) incisos ao artigo 2º, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

PROCESSO PLL 063/2017

Câmara Municipal de Macaé
Décio de Oliveira
Poder Legislativo
1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, eis que é de suma importância a infraestrutura escolar para o processo de aprendizagem. A noção de edifício escolar habitável passa necessariamente pela adequação de seus edifícios ao meio ambiente, bem como pela promoção da interação entre o espaço físico, o projeto pedagógico e o desenvolvimento educacional, e, neste passo, a qualidade da arquitetura escolar depende do nível de adequação e de desempenho de seus ambientes.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e suaconseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 05 de Setembro de 2017.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO
Nº
FLS. 18

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER:264/2017

PROJETO DE LEI: Nº 063/2017

ASSUNTO:DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERÍODICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de avaliações anuais por meio de relatórios técnicos dos prédios escolares e centros municipais de educação da rede municipal de ensino do Município de Macaé.

Anexo à proposição encontra-separecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton Cesar, bem como parecer do jurídico desta Casa apontando a impossibilidade jurídica do prosseguimento da proposição.

É o relatório.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

PROCESSO
Fls. 19

Na condição de relator designado verifico que a proposta do Edilé meritória, porém incorre em aumento de despesa. Impondo atribuições e encargos à Administração Pública

Considerando que a matéria exposta no projeto de lei apresentado é relevante, sugerimos que seja apresentado na forma de indicativo ao Chefe do Poder Executivo.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela não aprovação do Projeto de Lei nº 063/2017.

Sala das Comissões, 01 de outubro de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO.
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

PROCESSO
N.º
FLS. 020

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

PARECER: 017/2017
PROJETO DE LEI: N° L-063/2017
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIODICA DOS PREDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCACAO DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
INICIATIVA: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação, em 06/10/2017, após sua leitura no expediente do dia 01/08/2017, conforme determinação do regimento interno desta casa.

O referido projeto de dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares e centros municipais de educação da rede municipal da cidade de Macaé e dá outras providências.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

II – ANALISE

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Quanto à legalidade, verificamos que a proposta não excede os limites da autonomia legislativa.

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema e de suma importância para contribuição educacional.

DR.MARCIO BITTENCOURT
RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO
Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 021

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Célio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1015

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

III – VOTO DO RELATOR

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei 063/2017, de autoria do Vereador José Prestes.

Sala das Comissões, 16 de Outubro de 2017.

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

DR.MARCIO BITTENCOURT
RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO
Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
N.º
FLS. 022

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos [illegible] de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO

DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E SANEAMENTO BÁSICO, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente		
	Titular		
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº
FLS. 023
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SANEAMENTO.

PARECER: 017/2017

PROJETO DE LEI: N° L-063/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIODICA DOS PREDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCACAO DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

INICIATIVA: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação, em 06/10/2017, após sua leitura no expediente do dia 01/08/2017, conforme determinação do regimento interno desta casa.

O referido projeto de dispõe sobre a avaliação periódica dos prédios escolares e centros municipais de educação da rede municipal da cidade de Macaé e dá outras providências.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

Quanto à legalidade, verificamos que a proposta não excede os limites da autonomia legislativa.

DR. MARCIO BITTENCOURT
RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SANEAMENTO
Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 - Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

PROCESSO
Nº
FLS. 024

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

Entendo que se trata de uma enorme sensibilidade do nobre vereador proponente dispor sobre o referido tema e de suma importância para contribuição na estrutura educacional deste município.

III– VOTO DO RELATOR

Feitas as considerações, **voto favorável** ao projeto de lei 063/2017, de autoria do Vereador José Prestes.

Sala das Comissões, 16 de Outubro de 2017.

VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

DR. MARCIO BITTENCOURT
RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO DOS ANIMAIS E SANEAMENTO
Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-063/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam os prédios escolares e centros municipais de educação da rede municipal de ensino do município de Macaé obrigados a avaliações anuais por meio de relatórios técnicos, informando sobre as condições estruturais e de conservação dos mesmos.

Art. 2º - O relatório técnico deverá compreender:

I – avaliação das condições físicas e ambientais das unidades escolares e centros municipais de educação da rede municipal de ensino;

II – documentos detalhados a respeito da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III – elaboração de diretrizes para reformas a serem executadas, sejam elas de curto, médio ou longo prazo.

Art. 3º - Os relatórios serão públicos, disponibilizados na página oficial da prefeitura, publicados na imprensa oficial e enviados à Câmara Municipal do município até o dia 20 (vinte) de novembro de cada ano.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01 / 11 / 2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
02 / 08 / 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-063/2017

Vereador Autor José Prestes

DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam os prédios escolares e centros municipais de educação da rede municipal de ensino do município de Macaé obrigados a avaliações anuais por meio de relatórios técnicos, informando sobre as condições estruturais e de conservação dos mesmos.

Art. 2º - O relatório técnico deverá compreender:

I – avaliação das condições físicas e ambientais das unidades escolares e centros municipais de educação da rede municipal de ensino;

II – documentos detalhados a respeito da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III – elaboração de diretrizes para reformas a serem executadas, sejam elas de curto, médio ou longo prazo.

Art. 3º - Os relatórios serão públicos, disponibilizados na página oficial da prefeitura, publicados na imprensa oficial e enviados à Câmara Municipal do município até o dia 20 (vinte) de novembro de cada ano.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

APROVADO
DI
EM ___/___/___
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
02/08/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

063

PROJETO DE LEI Nº L- 012/2017

DISPÕE SOBRE A AVALIAÇÃO PERIÓDICA DOS PRÉDIOS ESCOLARES E CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DA CIDADE DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam os prédios escolares e centros municipais de educação da rede municipal de ensino do município de Macaé obrigados a avaliações anuais por meio de relatórios técnicos, informando sobre as condições estruturais e de conservação dos mesmos.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Art. 2º - O relatório técnico deverá compreender:

I – avaliação das condições físicas e ambientais das unidades escolares e centros municipais de educação da rede municipal de ensino;

II – documentos detalhados a respeito da situação estrutural de cada unidade educacional e suas condições de funcionamento;

III – elaboração de diretrizes para reformas a serem executadas, sejam elas de curto, médio ou longo prazo.

Art. 3º - Os relatórios serão públicos, disponibilizados na página oficial da prefeitura, publicados na imprensa oficial e enviados à Câmara Municipal do município até o dia 20 (vinte) de novembro de cada ano.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
PRESIDENTE

02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Presto,
APROVADO
DISCUSSÃO
EM / /
PRESIDENTE

PROTOCOLO DE SECRETARIA 07/Jun/2017 14:28 000010093

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

José Prestes
Vereador PPS
JOSÉ PRESTES - PPS
Vereador-autor

Justificativa: A infraestrutura física da rede escolar deve merecer destaque nas políticas públicas destinadas a assegurar o acesso e a permanência do educando na escola, com dignidade, justificando os elevados financiamentos em obras de construção, ampliação, recuperação, manutenção e aquisição de materiais e equipamentos escolares.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 01/11/2017
PRESIDENTE

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Câmara Municipal
02/08/2017

J Prestes